



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

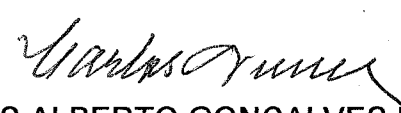
Processo nº : 10820.003092/96-87
Recurso nº : RD/102-1.055
Matéria : IRPF
Recorrente : CARLOS ENRESTO VERBENA
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº : CSRF/01-03.861

IRPF – DESAPROPRIAÇÃO – INDENIZAÇÃO – o Imposto de Renda não incide sobre a indenização paga por desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, por ausência de acréscimo patrimonial, uma vez que o valor pago visa apenas repor os danos sofridos no patrimônio da pessoa física ou jurídica, pelo seu justo valor. A expropriação não caracteriza transferência de propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado, independentemente a sua realização da vontade do desapropriado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto CARLOS ENRESTO VERBENA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Verinaldo Henrique da Silva e Manoel Antonio Gadelha Dias.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRE LEITÃO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausentes temporariamente os Conselheiros CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Recurso nº : RD/102-1.005
Recorrente : CARLOS ERNESTO VERBENA

RELATÓRIO

CARLOS ENRESTO VERBENA, qualificado nos autos, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão proferida pela Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 102-44.121, de 22 de fevereiro de 2000 (fls.219/223), postulando a sua reforma.

O litígio submetido ao deslinde do Colegiado, em apertada síntese, é o seguinte:

A Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes manteve a decisão da DRJ em Ribeirão Preto (fls. 63/70) que indeferiu a impugnação do contribuinte (fls.16/51) contra o auto de infração de fls. 1/5.

Segundo a peça básica, o autuado e seu irmão, José Luciano Verbena, celebraram um acordo judicial com a Prefeitura Municipal de Araçatuba, através do qual adquiriram o direito de receber indenização pela desapropriação de uma área de propriedade deles. Carlos Ernesto omitiu ganho de capital obtido na alienação do referido bem, cujo valor da receita e do custo foi determinado mediante rateio em razão da sua participação na área desapropriada.

Desde a sua impugnação (fls. 16/51), passando pelo seu recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 74/95) e, por fim no recurso de divergência apresentado à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls.231/253), o recorrente, dentre outras razões de defesa, vem sustentando que a indenização recebida do Poder Público não constitui lucro, mas mera reposição do seu patrimônio afetado pela desapropriação, e a imposição tributária iria desfalcas a justa indenização em dinheiro assegurada pela Constituição Federal. Cita ensinamentos da Doutrina e numerosa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

O acórdão recorrido, na mesma linha da decisão de primeira instância, motivou-se no argumento de que a desapropriação é uma das formas de alienação, nos termos do parágrafo 3º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, descabendo à autoridade administrativa a questão da constitucionalidade da lei.

A recorrente apresentou como divergência o Acórdão nº 104-17.127, de 14/07/99 (fls.330/341), tendo o ilustre Presidente da Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes reconhecido o dissídio, dando seguimento ao recurso de divergência (fls.347/349).

O Acórdão nº 104-17.127, em relação à matéria divergente, tem a seguinte ementa:

“GANHO DE CAPITAL – A desapropriação por acordo judicial é uma das formas de alienação previstas na legislação.”

O Acórdão nº 102-44.121, paradigma, está assim ementado:

“IRPF – GANHO DE CAPITAL – IMÓVEIS – DESAPROPRIAÇÃO – Não se sujeita à tributação o lucro decorrente de desapropriação de imóvel porquanto o valor recebido pelo expropriado não passa de mera reposição com característica indenizatória, sendo certo, também, que a imposição do tributo, ao desfalcar o preço, desnatura o conceito de “justa indenização em dinheiro” que condiciona e dá validade ao ato do poder expropriante.
Recurso provido”.

Intimada em 22/10/2001, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou em 31/10/2001, contra-razões ao recurso de divergência reportando-se às razões do voto do relator do acórdão recorrido (fls.353).

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O direito de propriedade é assegurado tradicionalmente pelas diversas Constituições Brasileiras, com exceção apenas dos casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos na própria Carta Magna. Na anterior, de 24/01/67, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 01, de 17/10/69, no art. 153, § 22; na atual, no art. 5º, inciso XXIV, com a seguinte redação:

“XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;”

Desse preceito, que se insere dentre os direitos e garantias fundamentais, assegurado pela Constituição Federal, a Doutrina muito se tem ocupado, como dá notícia o sujeito passivo em diversas manifestações nestes autos, v.g., Roberto Senise Lisboa, Celso Ribeiro Bastos, Rubens Gomes de Sousa, Gilberto de Ulhoa Canto, bem como a Jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores. E tantos foram os pronunciamentos do Tribunal Federal de Recursos que a matéria foi ali sumulada, na Súmula nº 39, nos seguintes termos: “Não está sujeita ao imposto de renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial”. Obviamente que o mesmo tratamento jurídico se aplica às pessoas físicas, em face do mandamento constitucional em que se apóia.



O Supremo Tribunal Federal também se ocupou da matéria e na mesma direção; no RE 28.195, RE 77.341-SP, Pleno, RE 72.014-SP, Pleno por sua Primeira Turma, no RE nº 92.253-9-SP, e em outros pronunciamentos.

Não há na desapropriação um ato de vontade do expropriado de alienar o bem por qualquer negócio jurídico de direito privado e, tampouco, ocorre acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, segundo o Código Tributário Nacional dispõe no art. 43.

Com efeito, a indenização por desapropriação não é lucro e visa apenas recompor o patrimônio subtraído da pessoa física ou jurídica; daí, a Lei Maior exigir que a indenização seja justa e prévia. Sendo justo o preço necessário a substituir o patrimônio desfalcado, a incidência de tributo, irá torná-la insuficiente para a recomposição.

Num exemplo singelo, supondo a existência de dois imóveis limítrofes e de igual valor, em que um é desapropriado pelo justo valor e pagamento prévio e o outro se encontre a venda por justo valor. O expropriado, tendo interesse em permanecer na localidade, poderia adquiri-lo. No entanto, se o justo valor recebido fosse desfalcado pela incidência de imposto, a substituição estaria inviabilizada. E se ele adquirisse um outro imóvel de localização e preço de mercado inferior, com a diferença entre a indenização e o tributo, evidentemente sofreria um decréscimo patrimonial.

O Poder Público estaria tomando um bem do cidadão que ele não queria alienar, como não alienou, já que expropriado, e, ainda por cima sobre o justo valor econômico (o valor estimativo não pode ser medido em dinheiro e, portanto, irrelevante na desapropriação), a Fazenda Pública ainda iria desfalcá-lo o patrimônio através do tributo. Dá-se com u'a mão e toma-se com a outra. É o que a Lei Magna quer evitar, na visão dos Doutos do Direito e da Jurisprudência dos nossos Tribunais.

O Superior Tribunal de Justiça, na esteira dos diversos precedentes da Suprema Corte, decidiu em acórdão unânime da 1ª Turma, no Resp 118.534-RS-Rel. Ministro Milton Luiz Pereira:



"Tributário.Despropriação. Não Incidência do Imposto de Renda. Lei 7.713/88 (arts. 3º, § 2º, e 22, Parágrafo único). 1. O imposto incidente sobre 'renda e proventos de qualquer natureza alcança a 'disponibilidade nova', fato inexistente na desapropriação causadora da obrigação de indenizar pela diminuição patrimonial (propriedade), reparando ou compensando pecuniariamente os danos sofridos, sem aumentar o patrimônio anterior ao gravame expropriatório. Na desapropriação não ocorre a transferência de propriedade por qualquer forma de negócio jurídico amoldado ao direito privado e não se configura o aumento da capacidade contributiva. O Imposto de Renda não incide sobre o valor indenizatório. 2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso improvido." (Ac un da 1ª T do STJ - REsp 118.534-RS - Rel. Min. Milton Luiz Pereira - j 20.10.97 - Recte.: Fazenda Nacional; Recdos.: Domingos Antônio Barros Lopes - espólio e outros - DJU 1 19.12.97, p 67.455 - ementa oficial)".

De todo o exposto, resulta clara a remansosa jurisprudência de nossos tribunais superiores sobre a matéria, e perseverar na exigência de um tributo descabido somente irá sobrecarregar o Poder Judiciário e a própria Fazenda Nacional pela sucumbência e pelos custos administrativos decorrentes.

Nesse sentido, a Consultoria Geral da República, hoje Advocacia Geral da União, assim se manifestou:

"Teimar a administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do poder judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida, fazê-lo, será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à justiça, tempo utilizado nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento de realização do bem coletivo"

"Nem teria sentido, quer do ponto de vista jurídico quer do ponto de vista pragmático, insistir e resistir em uma posição que não responde ao bom e harmonioso relacionamento dos Poderes, constituindo-se em fomento de demandas judiciais, insegurança e procrastinação das soluções administrativas".

Assim, na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2002



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES